



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000424886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 000672896.2014.8.26.0283, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante RADIO E TELEVISAO RECORD S/A, é apelado _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 7^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Miguel Brandi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15/20003

Apelação Nº 0006728-96.2014.8.26.0283

Comarca: Rio Claro

Juiz(a) de 1ª Instância: Felippe Rosa Pereira

Apelante: Radio e Televisao Record S/A

Apelado: _____

**OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Programa “Cidade Alerta”

Simulação que cita o nome do autor, vinculando-o, indevidamente, a crime de homicídio Simulação inverídica Indenização devida Autor que não teve qualquer relação com o fato criminoso Valor da indenização por danos morais (R\$30.000,00) que deve ser mantido Fatos que ocorreram em pequena cidade e que foram veiculados por rede de televisão de alcance nacional Recurso não provido.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 94/96 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, movida por _____ em desfavor de RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

“ julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelos índices do E.g. TJSP a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês, estes devidos da citação”

Embargos de declaração da ré rejeitados (fl. 106).

Apela a ré (fls. 109/126), sustentando a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que a sentença de origem se baseou apenas no processo penal, mas não no inquérito policial. Assevera que o procedimento administrativo comprova que o veiculado pela emissora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente é verídico. Transcreve trechos da sentença penal. Afirma que a simulação é verídica e que não houve juízo de valor sobre a conduta imputada ao autor desta ação.

Defende que o ora requerente era amigo do autor do homicídio. Destaca que “*a simulação visa alertar a população que mesmo em ambientes comuns estudantis, onde haja colegismo, deve ser cobrado do governo segurança e rígida fiscalização em relação a entrada de armas*”. Anota que sequer divulgou o nome do apelado. Observa que apenas o nome Ramon, sem sobrenome, é citado na simulação e que não tem poder de polícia. Declara que não deve indenizar o requerente.

Alega que tachar o apelado de “cupido” não gerou prejuízo ou dano algum a ele. Pontua que não atribuiu a prática de crime ao requerente. Tece considerações sobre o interesse público. Subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação.

Recurso preparado (fl. 127/130), recebido (fl. 133) e contrarrazoado (fls. 136/143).

Este processo chegou ao TJ em 28/09/2015, sendo a mim distribuído em 14/10/2015, com conclusão em 16/10/2015 (fl. 146).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A simulação veiculada no programa “Cidade Alerta” trouxe graves prejuízos ao autor desta ação.

Com efeito, imputou a Ramon o papel de cupido e de catalisador do crime de homicídio qualificado praticado por Thomas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hiroshi Haraguti contra Simone Silva. Segundo a simulação, o requerente, após atuar como mensageiro do homicida, fez facécia do fracasso amoroso de Thomas, o que teria impulsionado a prática do crime.

Observo que apesar de não declarar o nome completo do autor durante a simulação, o prenome Ramon foi citado e foi explicitado que ambos eram colegas de classe. Em uma cidade pequena, como Itirapina, a repercussão da matéria, veiculada por rede de televisão de alcance nacional, é inversamente proporcional ao tamanho da cidade.

Como bem observado pelo juiz *a quo*, apesar do mau gosto da simulação e de sua péssima qualidade, “*para o telespectador, passa a ser factível raciocínio de que se o autor não tivesse tentado aproximar a vítima e o acusado e não tivesse adotado a postura de zombar do insucesso de sua investida, o crime, possivelmente, não teria ocorrido*”.

De outro lado, como a própria apelante diz em seu recurso, a sentença se baseou no processo penal, e não no inquérito policial. Ora, qualquer operador de direito sabe que no inquérito policial não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há como veicular uma matéria jornalística, transmitida em rede nacional, sobre assunto delicado e caro à sociedade, citando o nome de alguém, sem um mínimo de certeza. É de uma irresponsabilidade sem tamanho atribuir ao autor o papel de Cupido e de catalisador da tragédia quando no processo penal o apelado sequer é

citado pelo delinquente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe observar que o juiz que sentenciou esta ação indenizatória é o mesmo que sentenciou o processo criminal, o que dá mais autoridade ao seu julgado, pois teve acesso a tudo o que se apurou em sede penal.

O que se discute aqui não é o direito de informar da ré ou o interesse público que tutela seu agir, mas sim o amadorismo e a irresponsabilidade com que conduziu a cobertura midiática e sensacionalista do caso, no que se inclui a malfadada simulação.

A reportagem nada contribuiu para a informação da população e trouxe sérios constrangimentos ao autor, pois este teve seu nome indevidamente vinculado a um homicídio qualificado.

Assim, porque a ré prejudicou o autor e porque não cumpriu com seu dever de informar, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser mantida no patamar em que fixada, até porque a Rede Record tem capacidade econômica para suportar o encargo e o dever de exibir programas jornalísticos informativos e educativos, e não sensacionalistas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal qual lançada.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

5

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6